

DIREITO AGRÁRIO E O POSSEIRO

*Alcir Gursen De Miranda **

RESUMO

Sob o título acima, o advogado estuda o Direito Agrário; a Reforma Agrária; O Possesivo; o Possesivo e outras figuras e dá o seu conceito de possessivo, como sendo todo trabalhador rural que, independentemente de justo título e boa fé, apossa-se de imóvel rural, público ou privado, tornando-o produtivo com seu trabalho e nele tem morada habitual.

INTRODUÇÃO

Quando se procura abordar a figura do possessivo num estudo sob a ótica do Direito, constata-se uma ausência total de material jurídico sobre o tema. Não apenas na doutrina brasileira, mas, também, na doutrina estrangeira, onde uma das raras abordagens feita foi a do jus-agrarista espanhol SANZ JARQUE e a do jus-agrarista costarriquenho BARAHUNA RIERA, que denominaram a figura de precarista.

A figura é abordada, no entanto, de forma até exaustiva em estudos sociológicos. Normalmente os sociólogos quando analisam a questão agrária procuram ressaltar a figura do possessivo.

* Advogado, Especialista e Mestrando em Direito Agrário pela UFG, do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Devido a esta falta de material jurídico sobre o tema é que se procurou abordar o assunto, procurando-se estruturar seu estudo e caracterizar a figura do posseiro, no âmbito do Direito Agrário, com mentalidade agrarista.

* * *

Deve-se ter em mente, inicialmente, que toda formação do bacharel em Direito do mundo ocidental tem como fundamento as diretrizes determinadas pelo Código Civil Francês, de 1804, conhecido como Código de Napoleão. Documento que procurou respaldar os novos valores, surgidos de acordo com a burguesia, após a revolução francesa, sustentados pelo instituto da propriedade privada, de caráter absolutista e individualista, oriundos do Direito Romano, onde foi buscar suas figuras e institutos.

Com essa concepção sobre a propriedade privada, o mundo ocidental foi conduzido, inclusive o Brasil, com seu Código Civil de fins do século passado, que foi buscar orientação no Código Napoleônico.

Não é outra a razão, portanto, que os bacharéis em Direito e a sociedade de maneira geral assimilaram como verdade única que a propriedade privada é intocável. Agrava-se, ainda, esta situação pelo fato de todo estudo ter uma visão apenas do urbano, quando os valores do campo estão em escala bem diferente.

Como querer então que o posseiro fosse reconhecido juridicamente numa sociedade em que não são respeitados os verdadeiros valores do homem do campo.

Para se ter uma idéia, quando se estuda a formação do território brasileiro, ou melhor, o ordenamento fundiário brasileiro, observa-se sempre presente a figura do posseiro, inclusive num caso famoso historicamente, em que o posseiro MANOEL JOSÉ DOS REIS solicitou ao Príncipe Regente para ser mantido nas terras em que vivia e trabalhava a mais de vinte anos com seus filhos e netos, o que provocou um verdadeiro trauma no ordenamento jurídico, haja vista que a concessão de sesmarias foi suspensa (Resolução nº 76, de 17.07.1822).

Assim é que não há como afastar o estudo do posseiro do Direito Agrário, que com seus princípios e métodos próprios dá os fundamentos necessários àquele que mora e faz à terra produzir, principalmente quando é analisado através do filtro de uma Reforma Agrária.

DIREITO AGRÁRIO

Sabe-se que o D.a. tem como fundamento maior garantir a produção de alimentos, procurando-se a conservação dos recursos naturais re-

nováveis, no cumprimento da função social da terra. Daí, procurar proteger aquele que exerce uma atividade agrária em qualquer situação no ordenamento fundiário, como proprietário ou não da terra.

Ora, a terra é a base física sobre a qual o homem vive. É sobre a terra que o homem deve morar, é da terra que o homem tira os seus alimentos e é para terra que ele voltará,

O homem, desde os primórdios da humanidade, principalmente depois de reunir-se em grupos, sempre esteve ligado diretamente à terra. No apanho dos frutos vegetais, na captura de animais e, mais tarde, no cultivo da terra para que essa produzisse alimentos. Torna-se evidente, portanto, que surgiram normas para reger aqueles primeiros atos e relações. Normas que, de uma forma ou de outra, podem ser ditas como de D.a.

Surge, então, uma questão a ser esclarecida, para que não ocorra equívocos: o que significa a expressão rural e agrário. São termos que ainda causam uma certa confusão entre os que a empregam, porém, são dissemelhantes. Rural vem do latim "ruralis" que se originou de "rus", significando a localização das pessoas e coisas no campo, em oposição ao urbano – é uma idéia apenas de espaço físico, portanto, idéia de estático. Agrário, também do latim, vem de "agarius", originado de "ager, agri", referindo-se à vida e ao trabalho no campo, seria o campo destinado a alguma atividade produtiva – o que dá uma idéia de dinâmica, pois sempre exige a presença do homem.

Pode-se dizer, assim, que o termo mais apropriado para denominar este peculiar ramo jurídico deve ser Direito Agrário.

Direito Agrário que terá como objeto, então, regular toda a atividade agrária, a estrutura agrária e a política agrária, para, desta forma, se conseguir o equilíbrio necessário entre o campo e a cidade e, conseqüentemente, ao desenvolvimento da sociedade como um todo.

Nesse sentido deve-se ter bem claro que atividade agrária é a atividade humana orientada para o "agro", é a atividade destinada a produzir um bem agrário. Enquanto que estrutura agrária é a conjugação dos fatores sociais, econômicos e políticos presentes no campo. Logo, se a atividade agrária for exercida de forma deficiente a estrutura agrária também será deficiente e vice-versa, se a estrutura estiver deficiente propiciará uma atividade agrária precária. Daí a orientação política ser exercida no campo para fazer as modificações, quando necessárias, ou para manter a situação da estrutura agrária. Ação que será de acordo com os interesses do poder dominante. Assim, esta política quando é dirigida especialmente ao campo, é chamada de política agrária.

Não há de se confundir, porém, política agrária com política de desenvolvimento agrário e, muito menos, com política agrícola. Política agrária

é a parte da política orientada para o campo de forma ampla. É a diretriz governamental para o campo que está dividida basicamente, em dois segmentos: política de reforma, quando o objetivo é a reforma agrária; e, política de desenvolvimento, quando objetiva manter o estado pré-existente da estrutura agrária. A política agrícola seria, no caso, uma das formas de política de desenvolvimento agrária, ou seja, aquela política de amparo específico ao setor agrícola. Acrescente-se, ainda, à política de desenvolvimento agrário, a política pecuária, a política de colonização, política de tributação e várias outras.

Eis a razão, portanto, que, cientificamente, de acordo com a melhor técnica do jus-agrarismo, pode-se afirmar que o § 2º, do artigo 1º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), não está correto, se por ignorância ou por má fé, não cabe aqui analisar. O Estatuto da Terra se refere a política agrícola, quando o termo mais apropriado seria, no caso, política de desenvolvimento agrário. Isso sem entrar no mérito da própria conceituação.

Assim, sempre que uma lei tratar de qualquer um dos temas objeto do D.a., esta lei será agrária, o que consubstanciará o conteúdo do próprio D.a. Mas, deve-se observar que o elemento caracterizador da matéria agrária é a agrariedade. Elemento social, ecológico, econômico e político que distingue as normas do D.a. dos demais ramos do Direito.

Nesse contexto, tem-se o D.a. como o ramo jurídico que regula as relações agrárias, observando-se a interrelação homem/terra/produzida/sociedade, orientado por seus princípios fundamentais, não apenas aqueles que a história registra, como a produtividade, a conservação dos recursos naturais renováveis e a organização do sistema fundiário, mas, principalmente, pelo princípio orientador dos demais, consolidado neste século, que é a função social da terra.

E, é este princípio da função social da terra que ampara o acesso e garante a terra aos que dela precisam para morar, trabalhar e viver; em que um maior número de trabalhadores sem terra tenham um pedaço de chão; em que a terra produza para um maior número de pessoas.

De nada adiantará, porém, toda teorização do jus-agrarismo se aqueles que elaboram, executam e utilizam a lei agrária não o fizerem com mentalidade agrarista. Não observarem os valores do homem do campo, que podem ser os mesmos do homem da cidade, no entanto, em escala bem diversa. Não observarem os princípios básicos e fundamentais do D.a., emergentes do próprio âmbito agrário, mas, no contexto da sociedade em geral. Tudo a fazer com que a aplicação do D.a. não sofra atropelos e deturpações, face ao civilismo que impregna os bacharéis em Direito.

Em termos práticos, portanto, o D.a. levará todo o subsídio jurídico necessário de amparo ao posseiro, frente a uma política agrária, especialmente uma política agrária de reforma em determinado país ou região.

REFORMA AGRÁRIA

Um processo agro-reformista é determinado por diversos fatores, especialmente o social, o econômico, o jurídico e o político.

Quando no campo não há escolas em que se ensine o viver rural, não há lazer, não há assistência odontológica, médica e hospitalar, quando o homem do campo não consegue suprir suas necessidades, quando não há desenvolvimento no campo, com a má distribuição da terra, com a proliferação de latifúndios e minifúndios, verifica-se que normalmente são as leis agrárias inadequadas que propiciam tal situação, consequência da política agrária adotada pelos governantes. Aí, haverá, inarredavelmente, uma estrutura agrária deficiente.

Ora, numa região onde existe uma estrutura agrária deficiente, o homem do campo que sofrerá as consequências mais negativas será, com certeza, o posseiro.

Ocorre que, infelizmente, uma reforma agrária nem sempre é adotada para atender, prioritariamente, os reclamos sociais, mas, sim, visa o aspecto econômico, procurando-se o aumento de vendas de máquinas e equipamentos agro-pecuários, de insumos e defensivos, de atuação do sistema bancário, etc. Outro fator negativo que se observa nos ditos processos, é que não procura, objetivamente, resolver os problemas do campo, antes, procura solucionar os problemas da cidade: – evitar que falte alimentos para cidade; – evitar que as cidades fiquem com super-lotação, em decorrência do êxodo rural; – forçar a mão-de-obra ociosa ou sub-utilizada da cidade a ir para o campo; – enfim, o que se busca é salvar a “urb” e, não, a “rus”.

Ora, com todo esse “interesse” em se querer resolver a questão agrária, fácil é concluir que quem continuará marginalizado, em todo processo desenvolvimentista, é o posseiro.

Deve-se entender, porém, que a reforma agrária, de forma ampla, seria o conjunto de medidas que visam a mudança da estrutura agrária deficiente, para atender aos interesses do homem do campo, em particular, e aos da sociedade como um todo. Seria a distribuição mais equitativa da terra e da renda agrária.

Daí a sua importância envolver o político, o jurídico, o econômico (técnico) e o social. Independentemente do fato de que o método, se individualista, se coletivista, a ser adotado na execução de uma reforma agrária

depende da filosofia da corrente econômico em relação à propriedade da terra, no país de estrutura agrária deficiente.

O importante, porém, é que o objetivo maior seja o homem, especialmente o homem do campo. Àquele trabalhador rural sem-terra ou com pouca terra em condições para o seu desenvolvimento, onde se inclui o posseiro.

Mas quem é esta figura? O que é o posseiro no Direito?

O POSSEIRO

O posseiro de que se trata nesta palestra é o de terras, exclusivamente, de terras rurais. Aquele que se apossa de terras rurais. O posseiro é caracterizado quando o fato se efetiva em relação a terras rurais. Por isso, pode-se dizer que o posseiro é uma figura típica do Direito Agrário e, assim, deve ser visto, estudado, analisado e protegido.

Inicialmente observa-se um apossamento natural na caracterização do posseiro, ou seja, aquele que por necessidade natural de sua condição animal, apossa-se de uma determinada área de terra para nela morar, trabalhar e sobreviver. (Dir. primeiro – Sto. Tomás).

Não é outra a razão, portanto, que de acordo com a concepção da função social da terra, não há de se exigir do posseiro, qualquer título de propriedade formalizado e nem lhe imputar qualquer ato de clandestinidade ou de má fé.

Ressalte-se, no caso, o posseiro amazônico, que realiza a exploração de terras sem deixar qualquer vestígio, devido esta exploração ter sido feita através do extrativismo agrário, com a caça, as sementes oleaginosas ou da simples cultura de subsistência. É o típico caboclo da Amazônia que vive nas margens dos rios, furos, igarapés ou paranás; que normalmente desconhece o sistema jurídico vigente, inclusive o da propriedade privada. O importante para esse posseiro é estar à beira do rio, de onde tira o seu alimento e serve de via de acesso à cidade. Em uma zona bem delimitada extrai o açaí para beber e em área mais alta faz um roçado para ter a farinha, o que completa a sua alimentação. A caça é feita somente quando o peixe não vem, quando o rio está "panema". A terra como terra não tem nenhum valor para o posseiro amazônico – o importante é o que a natureza produz sobre essa terra.

O tipo de posseiro que predomina no campo, porém, é aquele que já conhece os "seus direitos" de morada habitual e da cultura efetiva. São trabalhadores rurais que entram na mata, fazem um rancho, limpam a terra, plantam um roçado e delimitam com uma picada rústica a área de sua posse – a maioria não legaliza as suas terras, a preocupação maior é fazê-las

produzir com o seu trabalho. Nesse caso, o importante para o posseiro é o trabalho que realiza sobre a terra. A terra como instrumento de trabalho.

O Posseiro na História

Pode-se dizer, assim, que o posseiro é uma figura que existiu, existe e existirá em todos os lugares do mundo e em todos os momentos da história da humanidade, principalmente, onde a estrutura fundiária não esteja sedimentada.

Antes mesmo de seus famosos "Jardins Suspensos", a Babilônia, no Código de Hammurabi, já tratava da figura do posseiro nos parágrafos 30 a 31.

Moisés, o grande líder bíblico, penetrou com seus seguidores em Canaã – a Terra Prometida – de que se apossaram palmo a palmo, trabalhando e fazendo a terra produzir. Por isso, pode-se afirmar que, nas suas origens, o povo hebreu é posseiro por excelência. A bíblia está repleta de orientação nesse sentido.

Na "terra dos césares" também pode-se encontrar alguns dados para compor a formação de um estudo histórico do posseiro. A Tábua Sexta da Lei das XII Tábuas – Do Direito de Propriedade e da Posse – determinava que a terra poderia ser adquirida após dois anos de posse.

Na Idade Média, especialmente, em Portugal, uma das formas encontradas para cercear os direitos do posseiro sobre a terra em que trabalhava, foi o famoso instituto das sesmarias, originário da Lei de D. Fernando, o Formoso, de 26.06.1375, em que o posseiro para permanecer na terra, era obrigado a reconhecer a propriedade de terceiro.

No Brasil a história do posseiro começa com a própria história da colonização das "novas terras". O sistema latifundizante das capitânias hereditárias empregado pela Corôa permitia que os Donatários concedessem terras em sesmarias (deve-se observar, no entanto, que a sesmaria foi utilizada no Brasil como instrumento de colonização enquanto, em Portugal, foi um instrumento de reforma agrária), mas que beneficiavam somente aqueles que estavam no poder, conseqüentemente, proporcionava o aposseamento espontâneo pelos que não eram beneficiados.

A marginalização ao posseiro continua até os dias atuais, porém, desde o posseiro Manoel José dos Reis, em 1822, que deixou de ser ignorado. Quando Manoel José dos Reis pediu a sesmaria para ser conservado na posse das terras em que vivia há mais de vinte anos, com sua numerosa família de filhos e netos, o regime de sesmaria foi suspenso, através da Resolução nº 76, de 17 de julho. Foi um procedimento contrário ao que era adotado, pois, o normal, era obter a sesmaria para depois tomar posse da terra.

Após este importante fato histórico, o Brasil passou a viver um período sem nenhuma regulamentação legislativa quanto a alienação de terras públicas. Este período foi até o ano de 1850, com a publicação da famosa Lei de Terras (Lei nº 601, de 18.09.1850) e ficou conhecido como "fenômeno das posses". Solidificou-se, então, aí, a figura do posseiro.

Ora, não havendo normatividade do processo fundiário, ficou totalmente livre o apossamento de terras. Rompeu-se, assim, o secular monopólio do sistema latifundizante das sesmarias, para que o pequeno trabalhador rural tivesse acesso a terra, pelo trabalho.

O Posseiro e Outras figuras

O que não se deve confundir é o posseiro com outras figuras presentes no âmbito agrário, caso contrário, poderá receber tratamento diverso daquele a que tem direito.

O posseiro é uma figura jurídica típica do Direito Agrário. É a figura do instituto da posse agrária.

Em relação ao arrendatário, ao parceiro, ao comodatário, e outros, praticamente não há dúvida, pois, estes, são partes em contratos agrários. O problema é que, quase sempre, procuram confundir a figura do posseiro com a do possuidor, a do detentor, a do ocupante, a do agregado, a do invasor ou a do grileiro.

Ora, possuidor é o titular da posse civil, caracterizado pelo artigo 485 do Código Civil Brasileiro, enquanto que, o detentor, conserva a posse em nome de outro (art. 487 – CCB). Já o ocupante é uma figura em D.a., especificamente, quando ocupa terras públicas – seria o posseiro de terras públicas. O agregado, por sua vez, é o trabalhador rural que, com sua família, vive nas terras de outrem, com o direito de praticar a cultura de subsistência, mas com a obrigação de prestar serviços ao proprietário da terra; na verdade é uma reserva "estratégica" de mão-de-obra barata.

A confusão maior, ocorre com o invasor e com o grileiro. Bem, o invasor, como se sabe, sempre empresta sua denominação ao posseiro. Ocorre que, no D.a., a invasão somente se caracteriza quando a terra já está trabalhada, quando outra pessoa já estiver trabalhando aquela terra.

Grileiro é o maior inimigo do posseiro. É a figura que causa os maiores males no ordenamento fundiário. É aquele que tem a terra apenas como mercadoria, para vender, e não para trabalhar.

Observa-se, ainda, no âmbito agrário, duas formas dessa figura criminosa – o grileiro de propriedade e o grileiro de posse. O primeiro, falsifica títulos, prepara documentos, sem existir a terra, enquanto que, o segundo,

é pessoa alheia ao âmbito agrário que busca a terra, através do apossamento, para depois vendê-la.

O Posseiro e o Trabalhador Rural

Deve-se observar, porém, que o posseiro é um trabalhador rural. É o trabalhador que desenvolve uma atividade de natureza agrária, em imóvel rural.

O trabalhador rural pode exercer sua atividade como proprietário da terra, como arrendatário, como assalariado em imóvel rural, enfim, o trabalhador rural pode ser assalariado ou não, pode ser um posseiro, um proprietário, um parceiro sem-terra, e outros. Trabalhador rural representa gênero, do qual empregado rural é uma espécie, assim como o posseiro.

Em síntese: todo posseiro deve ser trabalhador rural, mas, nem todo trabalhador rural é posseiro.

Aí a necessidade de se observar as disposições no ordenamento jurídico, para se verificar como a figura do posseiro está caracterizada legalmente.

O Posseiro Na Lei

Constitucionalmente o posseiro recebeu referência expressa na Constituição de 1946 (art. 156, § 1º), onde, também, foi caracterizado (art. 156, § 3º).

Pode-se afirmar, assim, que o posseiro é uma figura que existe no ordenamento jurídico brasileiro.

A Emenda nº 10, de 09.11.1964, à Constituição de 1946, que definiu a autonomia legislativa/constitucional do D.a. (art. 5º, XV, "a"), manteve a expressão posseiro (art. 156, § 1º) e a caracterização da figura (art. 156, § 3º).

É bem verdade, porém, que constituições anteriores a de 1946 já haviam caracterizado a figura do posseiro. A Constituição de 1934 (art. 125) quando trata da usucapião "pro-labore" determina os requisitos essenciais para caracterização da figura do posseiro: 1. ocupar domínio alheio; 2. morar na terra; 3. fazer a terra produzir. A Constituição de 1937 (art. 148) repete a anterior.

A Constituição de 1967 (art. 167) remete o assunto à lei ordinária, ressaltando, porém, a posse pelo trabalho na terra. O mesmo procedimento foi o adotado pela Emenda Nº 1, de 17.10.1969 à Constituição de 1967 (art. 171).

É importante anotar, no entanto, que a primeira Constituição brasileira (1824), não faz qualquer menção ao tema, apesar do incidente com o posseiro Manoel José dos Reis. Da mesma forma, foi a primeira Constituição republicana (1891) que embora transferisse aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, não aborda a questão. Aí, no caso, com o agravante de ser posterior ao período do "fenômeno das posses" e da Lei de Terras de 1850, que tratou do assunto.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, em seus vinte e três artigos, consagra, expressamente, o termo "posseiro" em sete oportunidades (art. 5º caput, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 11). E o que é tão importante: de forma dissemelhante da figura do possuidor. Este seria o titular de um título legal.

Como se vê, desde 1850, o posseiro é uma figura caracterizada juridicamente no Direito brasileiro: 1. apossamento de terras alheias (públicas ou privadas); 2. morada habitual; 3. cultura efetiva (trabalho/produzida).

Não há dúvida, assim, que o posseiro foi a principal figura no ordenamento fundiário brasileiro durante o período do "fenômeno das posses", tanto que, teve um tratamento jurídico especial com a Lei de Terras.

Infelizmente, porém, o Código Civil, de 1917, não trata do assunto. Talvez porque o Código regule, tão somente, os direitos e obrigações de ordem privada (art. 1º). Na verdade, não se poderia esperar mais de um Código com preceitos essencialmente individualistas de uma época agrário-patriarcal onde prevaleciam os interesses dos latifundiários, atrelados ao poder.

Desta forma, o posseiro passou a ser considerado uma figura espúria para o Direito Civil brasileiro.

De forma especial, a figura do posseiro ressurgiu com o Estatuto da Terra.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, consagra a expressão "posseiro" em quatro oportunidades, deixando claro que a figura difere daquelas que são partes em contratos agrários e do empregado rural (art. 20, V e art. 25, II), porém, confunde com a figura do possuidor (art. 97, I e art. 99).

O Estatuto da Terra também caracterizou a figura do posseiro. Ocorre que, o artigo 98 gerou polêmica quanto a sua aplicabilidade no tocante as terras de domínio privado. Após dezessete anos a polêmica foi encerrada com a publicação da Lei de Usucapião Especial.

A Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, dispõe sobre a aquisição por usucapião especial, de imóveis rurais. Melhor seria a expressão usucapião agrário. Mais especial é a usucapião indígena (art. 33 da Lei nº 6.001, de 19.12.1973 – Estatuto do Índio).

O importante é que essa Lei fundamenta a situação atual do posseiro no ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza a figura (art. 1º), consagra a expressão "posseiro" (art. 2º) e estabelece os requisitos essenciais.

Para o presente estudo, portanto, os dois primeiros artigos são fundamentais e suficientes, pois, reconhece e caracteriza juridicamente a figura do posseiro: 1. apossar terra alheia (devoluta ou particular); 2. morar na terra; 3. trabalhar a terra, tomando-a produtiva; 4. independer de justo título e boa fé.

O tempo de apossamento e a área, são requisitos complementares, que sofrem variações de acordo com os interesses dos detentores do poder.

Não houve, porém, uma preocupação maior em defesa mais direta ao posseiro. Tanto que o 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República – 1º PNRA-NR, somente faz referências ao posseiro em duas oportunidades. A primeira, no item "metas", quando aborda os beneficiários potenciais da reforma agrária; e, a segunda, nas ações imediatas do programa básico de reforma agrária, onde elenca o posseiro como figura presente no apossamento de terra.

A verdade é que o PNRA, optando em utilizar expressões mais abrangentes, como trabalhador rural e beneficiários, pode ter prejudicado os direitos do posseiro.

Cabe dizer ainda que o Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985, que aprovou o 1º PNRA-NR, não faz nenhuma referência ao posseiro.

Conclusivamente, assim, pode-se dizer o seguinte:

1. a figura do posseiro existe no ordenamento jurídico brasileiro, está caracterizada, é reconhecida e aceita historicamente;
2. a figura do posseiro não está regulamentada, como consequência de não haver um tratamento especial da posse agrária;
3. a figura do posseiro deve ser tratada no contexto do D.a., com mentalidade agrarista.

Magistrados, advogados e burocratas dos órgãos de política agrária devem observar os diplomas legais que regulam a figura do posseiro e, não, seguirem o Código Civil, onde o tema não é abordado.

Por fim, elaborei um conceito de posseiro, no Direito brasileiro, onde o posseiro é todo trabalhador rural que, independentemente de justo título e boa fé, apossa-se de imóvel rural, público ou privado, tomando-o produtivo com o seu trabalho e nele tiver morada habitual.